



Número: **1000242-27.2021.8.11.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara de Direito Privado**

Órgão julgador: **GABINETE DA DESA. MARILSEN ANDRADE ADDÁRIO**

Última distribuição : **13/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Processo referência: **1004420-08.2020.8.11.0015**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
TWITTER BRASIL REDE DE INFORMACAO LTDA (AGRAVANTE)		ADRIANO CARRELO SILVA (ADVOGADO) ANDRE ZONARO GIACCHETTA (ADVOGADO)	
MARCOS VINICIUS SEMPRE BOM EIRELI - ME (AGRAVADO)		FLAVIO DE PINHO MASIERO (ADVOGADO) ANA CAROLINA MOREIRA DA SILVA MASIERO (ADVOGADO) JOSE ANTONIO BIAZAO BASSO (ADVOGADO)	
MARCOS VINICIUS SEMPRE BOM (AGRAVADO)		FLAVIO DE PINHO MASIERO (ADVOGADO) ANA CAROLINA MOREIRA DA SILVA MASIERO (ADVOGADO) JOSE ANTONIO BIAZAO BASSO (ADVOGADO)	
MARLON WILLIAM GOMES (TERCEIRO INTERESSADO)			
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
76934 962	10/03/2021 18:19	<a href="#">Relatório</a>	Relatório

## RELATÓRIO

EXMO. SRA. DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO

Egrégia Câmara:

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo **TWITTER BRASIL REDE DE INFORMACAO LTDA** na *Ação de Obrigação de Fazer* **MARCOS VINICIUS SEMPRE BOM EIRELI - ME e MARCOS VINICIUS SEMPRE BOM** em face do agravante, de **MARLON WILLIAM GOMES e do FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**, contra a decisão que, em sede de embargos de declaração, determinou que o agravante promovesse a exclusão do perfil denominado “@sinopmilgrau”, com a seguinte URL: “https://twitter.com/sinopmilgrau”.

Em síntese, sustenta o agravante que a ordem de remoção integral da conta “@sinopmilgrau” é desproporcional e implica em restrição à liberdade de expressão bem como configura censura, frente à possibilidade de remoção pontual de conteúdos.

Assevera que a ordem de remoção deve ser restrita à URL específica correspondente a cada *tweet* considerado ilícito, e não ao perfil como um todo.

Sob tais argumentos, pugna pelo provimento do recurso.

A liminar recursal foi indeferida (ID 72664968).

Sem contraminuta (ID 76204968).

É o relatório.-

